



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057518-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado 54.983.631 EVELIN DE CASSIA BARBOSA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8812

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057518-40.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S. A.

AGRAVADA: EVELIN DE CASSIA BARBOSA RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Suspensão em razão da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Irresignação da parte credora. Cabimento.

RELATIVIZAÇÃO DA SUSPENSÃO IMPOSTA PELA LEI. Necessidade de harmonização do art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil, com os interesses do credor. A instauração de incidente para inclusão de terceiros não implica na suspensão da ação executiva em relação ao devedor originário. Existência de título executivo que não será abalada pelo desfecho do pleito de desconsideração. Precedentes desta Colenda Câmara.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de **agravo de instrumento** tirado de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de reverter a r. decisão de suspensão do feito até o desfecho do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A petição de interposição de fls. 01/03 veio acompanhada de documentos às fls. 04/19. Deferido o efeito suspensivo às fls. 11/12. Os autos tornaram conclusos às fls. 15.

É o relatório.

O recurso **comporta provimento**.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pelo banco recorrente em face dos agravados. O feito tramita desde 2024, ao passo que a instituição credora pretende a inclusão de terceiros no polo passivo, por meio de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao analisar a petição inicial do incidente, o Egrégio Juízo *a quo*

determinou a suspensão do processo principal com fundamento no art. 134, §3º, do Código de Processo Civil. Ocorre que, com o devido respeito aos entendimentos em contrário, a interpretação de que a instauração do incidente implica na suspensão da execução contra o devedor originário não tem como prevalecer.

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica tem a finalidade de incluir no polo passivo da ação pessoas que não constem do título executivo e que abusem da personalidade jurídica de terceiros para prejudicar credores. Logo, seu julgamento, seja procedente ou improcedente, não reflete na relação jurídica do processo executivo originário.

Portanto, a interpretação mais adequada ao art. 134, §3º, do Código de Processo Civil é a que estabelece que a instauração do incidente impede a prática de atos constitutivos contra as pessoas que se pretende incluir no polo passivo da execução.

Vide ainda o Enunciado 110 da II Jornada de Direito Processual Civil: "A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários".

Neste sentido é o posicionamento desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que determinou a suspensão da execução em razão da instauração do incidente, inclusive em relação aos devedores originais. DESCABIMENTO: A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não implica na suspensão do processo de execução em relação aos devedores originais. Processo de execução que, em relação a eles, deve prosseguir. Decisão reformada neste aspecto. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ARRESTO. Indeferimento do pedido. CABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar é discricionária do juízo monocrático e somente pode ser deferida desde que haja requisitos previstos nos arts. 300 e 301 do CPC, ausentes no caso em julgamento. Decisão mantida. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061906-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que, em razão do disposto no art. 134, §3º, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão e arquivamento da ação de execução, aguardando a resolução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado. Insurgência. Admissibilidade. A suspensão da execução só viria a beneficiar os executados originários na ação principal, o que não se revela coerente. Suspensão da execução que deve atingir somente os integrantes do polo passivo do incidente da desconsideração, e não os devedores originários da demanda executiva. Inexistência de impedimento legal ao prosseguimento da ação em relação aos executados originários. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (AI 2190548-79.2022.87.26.0000, Rel. Des. Helio Faria, j. 17.2.2023, v.u.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR